MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.000660/2005-22

Processo nº	18471.000660/2005-22
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.849 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2019
Recorrente	RAFAEL DE SOUZA FERNANDES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada). Ausente a Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Contra Rafael de Souza Fernandes, CPF 082.854.527-86, foi lavrado oAuto de Infração às fls. 129 a 135, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003, 2004, anos-calendário 2001, 2002, 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$ 164.023,60, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até abril de 2005.

Consoante Termo de Verificação e Fluxo Financeiro, parte integrante do Auto de Infração em análise, fls. 123 a 128, o lançamento decorre de ter sido verificado acréscimo patrimonial a descoberto, consta na Declaração do interessado, relativa ao ano-calendário 2003, empréstimo recebido da empresa na qual é sócio, Fundiligas Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 04.170.685/0001-75, no valor de R$ 250.000,00. Em resposta ao Termo de Intimação, de 01 de abril de 2005, o contribuinte consigna que recebeu o montante em apenas uma parcela sacada em espécie diretamente do caixa da empresa, mas não apresenta nenhum documento que comprovasse a efetividade da operação.

Ainda em conformidade com o Termo de Verificação e Fluxo Financeiro, em junho de 2001, o contribuinte adquiriu um prédio situado na Avenida Heitor Beltrão pelo valor de R$ 130.000,00, não informado em sua Declaração e que foge completamente da sua capacidade econômica. Tal aplicação ocasionou um fluxo financeiro negativo no ano-calendário 2001.

O contribuinte também adquiriu o apartamento 102 situado na Avenida Sernambetida, número 4600, bloco 8, conhecido como condomínio Waterways Residencial pelo valor de R$ 499.740,58, tendo sido pago na data da escritura R$ 153.862,94 como sinal e o restante na forma discriminada na escritura pública. Lançados estes valores no fluxo financeiro do contribuinte, juntamente com o valor repactuado de saldo devedor e os correspondentes pagamentos, apurou-se, nos anos-calendário 2002 e 2003, fluxo negativo.

Devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 316,

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 02-26.215 da 5ª Turma da DRJ/BHE, às fls.271/284, julgando parcialmente procedente o lançamento. Recorde-se:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Exercício: 2002,2003,2004
>
> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
>
> Constituem rendimentos brutos sujeitos ao imposto de renda as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurados por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

.A DRJ confrontando a forma de pagamento constante na escritura de promessa de compra e venda no seu item 4.3 com os valores mensais que teriam sido quitados pelo contribuinte conforme discriminados nos documentos de fls. 214 a 218, verifica-se que nem todas as parcelas acordadas na escritura constam nas planilhas elaboradas pela Brascan

Imobiliária Incorporações. Não se vislumbra, por exemplo, a quitação do valor de R$ 41.840,00 através de duas parcelas anuais, a primeira com vencimento em 02/09/2000.

A venda faz referência a várias outras despesas cujo ônus o contribuinte assume, como IPTU e despesas com paisagismo (itens 4.7 e 7.1.10) e também que as parcelas acordadas sofrerão atualização monetária. E como não há uma estreita correlação entre forma de pagamento constante na escritura com os valores mensais discriminados nas planilhas, infere-se que estes valores poderiam conter outras despesas além daquelas correspondentes à liquidação das parcelas acordadas no item 4.3 da escritura.

Assim, há inconsistências nas declarações anexadas para comprovar os valores que foram pagos que resultaram na amortização de R$ 153.862,94 do preço de venda atualizado do imóvel localizado no condomínio Water Ways Residencial. Tais declarações, desacompanhadas de documentos que elucidam a forma como ocorreu a liquidação das parcelas acordadas e de provas do efetivo pagamento, não têm o poder probante pretendido pelo contribuinte. Desta forma, não há como acatar as informações prestadas nas declarações de fls. 214 a 217.

Registre-se ainda que não foram anexados aos autos documentos que comprovassem que a progenitora do contribuinte tivesse arcado com o pagamento de parcelas referentes a compra do imóvel localizado no condomínio Water Ways Residencial.

Por outro lado, acata-se que a parcela no valor de R$ 28.576,00 foi quitada no ano-calendário de 1999, haja vista a escritura pública especificar que esta foi paga no ato, como sinal e princípio de pagamento, por meio do cheque GU957807, banco 341, agência 0406.

Desta forma, necessário se faz alterar o valor de R$ 153.862.94 lançado como aplicação no fluxo financeiro referente ao ano-calendário 2002, fl. 127, para R$ 125.286,94. Feito isto, apura-se variação patrimonial a descoberto referente ao exercício 2003 no valor total de R$ 181.683,53.

Nesse cenário, a DRJ votou por considerar procedente em parte a impugnação para exigir:

- imposto suplementar no valor de R$ 32.233,92 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, relativo ao exercício 2002;

- imposto suplementar no valor de R$ 49.962,97 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora, relativo ao exercício 2003;

- imposto suplementar no valor de R$ 73.967,76 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), sobre o qual incidem multa de oficio e juros de mora, relativo ao exercício 2004;

Devidamente intimado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 271/284), sustentando o que segue:

Exercício 2002

- foi anexada aos autos a escritura de compra do imóvel situado na avenida Heitor Beltrão, n° 18, mas não a escritura de venda lavrada no mesmo mês e ano de compra;

- deve ser destacado que o contribuinte tinha na ocasião apenas 20 anos de idade, era estudante e não dispunha de nenhuma renda, exceto pensão alimentícia paga pelo seu progenitor.

- Sérgio Roberto Veiga, companheiro da mãe do contribuinte ora autuado no ano de 2001, resolveu adquirir para sua moradia o prédio mencionado, oficializando a compra em nome de Rafael de Souza para possível doação;

- para tanto, emprestou ao contribuinte o valor de R$ 137.944,29, o suficiente para a aquisição do imóvel em dinheiro pelo valor de R$ 130.000,00, mais o pagamento do ITBI e demais despesas cartorárias;

- passados treze dias, por entendimento entre as partes, Sérgio Roberto Veiga desistiu de promover a doação e resolveu transferir o imóvel para o seu próprio nome, pelo mesmo valor da aquisição anterior, ou seja, R$ 130.000,00, ocasião em que fora dada quitação ao empréstimo concedido no valor de R$ 137.944,29;

- não houve, portanto, nenhum desembolso do contribuinte autuado, não havendo, por conseqüência, nenhum patrimônio a descoberto no decorrer do ano-calendário 2001;

- logo não prospera a reclamação fiscal de omissão de rendimentos durante o ano-calendário de 2001, devendo ser excluída a importância R$ 137.944,29 na rubrica aplicações no mês de junho do demonstrativo da variação patrimonial, fluxo de caixa mensal de 2001;

Exercício 2003

- em relação ao imóvel situado no condomínio Water Ways Residencial, tem-se que na escritura citada não consta, como dito pela fiscalização, que tenha sido pago de sinal o valor de R$ 153.862,94;

- o imóvel em evidência foi adquirido em nome do autuado em 30/09/1999, conforme escritura de promessa de compra e venda celebrada no 10° Serviço Notarial/RJ, tendo sido pago em 1999 o valor de R$ 65.336,62, em 2000 o valor de R$ 40.177,85, em 2001 o valor de R$ 62.512,82 e, entre janeiro e março de 2002, o valor de R$ 33.444,28;

- em face do exposto, deve ser excluída, do fluxo de caixa mensal, a importância de R$ 153.862,94;

- Joaquim Dias Fernandes, pai do autuado, ao se divorciar de Sônia de Souza Fernandes, promoveu no ano-calendário de 1999 transferência patrimonial a favor da sua ex-esposa na importância de R$ 230.000,00 e pagou, a título de pensão alimentícia, a importância de R$ 63.320,00, conforme Declaração de Ajuste Anual;

- a mãe do autuado resolveu adquirir para o filho o imóvel em questão, inclusive se responsabilizando pela operação como fiadora;

- o autuado não dispunha de nenhuma renda, exceto a pensão do seu progenitor;

- todas as parcelas de pagamento desse imóvel, até o ano de 2002, foram, nna realidade, honrados total ou parcialmente pela Sra. Sônia de Souza Fernandes em favor do seu filho;

Exercício 2004

- o impugnante, já na qualidade de sócio da empresa Fundiligas Indústria e Comércio Ltda, solicitou autorização para que a sociedade lhe emprestasse em 31/05/2003 a

importância de R$ 250.000,00 até 31/01/2005, oficializando a operação através de contrato de mútuo;

- o autuado retirou como adiantamento, na forma de vale em caixa, o valor de R$ 70.000, 00 em 03/01/2003;

- em face dos diversos pagamentos a serem feitos, o impugnante retirou R$ 180.000,00 em espécie e mais um vale de caixa de sua responsabilidade;

- a saída de R$ 250.000,00, a título de empréstimo, está devidamente consignada na conta caixa;

- assim, o fluxo de caixa mensal do ano de 2003 deverá consignar como origem de recursos a importância de R$ 70.000,00 em 03/01/2003 e de R$ 180.000,00 em maio de 2003;

Ao final, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

O Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

1. DO MÉRITO

O Auto de Infração em pauta decorre de ter sido verificada, durante o procedimento fiscal, omissão de rendimentos devido à ocorrência de variação patrimonial nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, não respaldado por rendimentos tributáveis, isentos e não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva declarados.

Conforme informado pela fiscalização, o recorrente adquiriu um prédio situado na Avenida Heitor Beltrão pelo valor de R$ 130.000,00 em junho de 2001, não informado em sua Declaração, que ocasionou um fluxo financeiro negativo no ano-calendário 2001.

Tem-se ainda que o recorrente adquiriu o apartamento 102 situado na Avenida Sernambetida, número4600, bloco 8, conhecido como condomínio Waterways Residencial, no valor de R$ 499.740,58, tendo sido pago na data da escritura pública o valor de R$ 153.862,94 como sinal e o restante na forma discriminada na citada escritura.

Lançados estes valores no fluxo financeiro do contribuinte, juntamente com o valor repactuado de saldo devedor e os correspondentes pagamentos, apurou-se, nos anos-calendário 2002 e 2003, fluxo negativo.

Como é cediço, os acréscimos patrimoniais são tributáveis quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis declarados ou, ainda, por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou objeto de tributação definitiva, a teor das disposições legais a seguir:

Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

> (...)
> Art. 3"- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.
> § Iº- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n ° 8.134. de 27 de dezembro de 1990:

> (...)
> Art. 3º- O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos em cada mês.

Lei n° 8.021. de 12 de abril de 1990:

> (...)
> Art. 6ºO lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á Arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.
> § 1° Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.
> § 2° Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.
> §3° Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.
> § 4° No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.
> § 5° O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não

> comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
>
> § 6° Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Verifica-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que a própria lei definiu que a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível caracteriza omissão de receita ou de rendimentos.

Deste modo, trata-se de verdadeira presunção legal de omissão. O art. 6º da Lei n° 8.021, de 1990, autoriza o lançamento de renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, assim denominada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Já o § 1º do art. 3º da Lei n° 7.713, de 1988, presume que decorra de rendimentos tributáveis omitidos o acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado pelos rendimentos declarados.

Da conjunção dos dois dispositivos, conclui-se que é hábil para lastrear o arbitramento de renda omitida qualquer soma de dinheiro despendida.

Note-se que, cabe ao sujeito passivo a produção de provas em contrário, no sentido de ilidir a presunção formada.

Provada pelo fisco a aquisição de bens ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos de seu patrimônio, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou rendimentos tributáveis apontados em sua Declaração de Ajuste Anual.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários.

O que se concluiu é que, a diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo fisco.

Todavia, a presunção contida no dispositivo citado não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário.

Note-se que essa prova deve ser feita pelo contribuinte, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Para justificar a compra do prédio situado na avenida Heitor Beltrão, n° 18, em junho de 2001 no valor de R$ 130.000,00, sustenta o contribuinte que Sérgio Roberto Veiga, então companheiro da sua mãe, resolveu adquirir para sua moradia o prédio mencionado, oficializando a compra em seu nome para possível doação. Desta forma, lhe emprestou R$ 137.944,29, valor suficiente para a aquisição do imóvel em dinheiro e para o pagamento das despesas cartorárias. Passados treze dias, porém, por entendimento entre as partes, Sérgio Roberto Veiga desistiu de promover a doação e resolveu transferir o imóvel para o seu próprio nome, pelo mesmo valor da aquisição anterior, ocasião em que fora dada quitação ao empréstimo.

Ocorre que não foram acostadas aos autos provas que comprovassem a realização do mencionado empréstimo. Poderiam ter sido apresentados documentos, como, por exemplo, extratos bancários em nome de Sérgio Roberto Veiga referentes ao mês de maio/junho de 2001

que discriminassem saque/cheque no valor de R$ 137.944,29 ou aproximado, de modo a respaldar as argumentações oferecidas.

Impende salientar que a alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, somente seria acatada se acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a comprovação da transferência de numerário envolvida, o que não ocorreu.

Nessa esteira de entendimento, mantenho a exigência referente à variação de patrimônio a descoberto no ano-calendário 2001.

Em suas razões recursais o Recorrente novamente sustenta que deve ser considerado no fluxo financeiro do ano de 2003 o valor de R$ 250.000,00 auferido da empresa Fundiligas Indústria e Comércio Ltda, da qual é sócio, a título de empréstimo, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R$ 70.000,00 recebida em janeiro e a segunda no valor de R$ 180.000,00, recebida em espécie em maio, sendo o vencimento do valor de R$ 250.000,00, sem juros, em 31/01/2005.

Objetivando demonstrar o alegado, junta aos autos o contrato de mútuo, cópia do Termo de Abertura, assim como o Termo de Encerramento do Livro Diário de 2003, o plano de contas, cópia da folha do Razão com o lançamento da operação, cópia do Razão da conta empréstimo e cópia da Declaração de IRPJ. Porém, em nenhum momento, o contribuinte junta documentação que demonstre a efetiva realização do mencionado empréstimo.

Consigne-se que o contrato de mútuo realizado às fls. 223, não está revestido das formalidades necessárias para ser considerado como prova hábil e idônea a lastrear a operação que se pretende.

Já n que se refere à aquisição do imóvel localizado no condomínio Water Ways Residencial, o contribuinte insurge-se contra o lançamento do valor de R$ 153.862,94 no fluxo financeiro referente ao ano-calendário 2002, fl. 127, como aplicação.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização considerou que o citado valor refere-se à parcela de entrada para a aquisição do citado imóvel, tendo sido integralmente pago por ocasião da escritura.

Como bem salientado pela instância de piso, a escritura, fls. 42 a 72, lavrada em 29/07/2002, no seu Capítulo IV - *"Da Compra e Venda"*, dispôs que o preço do imóvel ajustado para compra e venda perfez R$ 414.216,00, mas que o preço atualizado desde a data da celebração da escritura de promessa de compra e venda até a presente data totaliza R$ 499.740,58, tendo sido pago R$ 153.862,94, sendo o valor restante, no caso, R$ 345.877,64, objeto do financiamento adiante pactuado.

Já o Capitulo V - "Do *financiamento imobiliário"* da mencionada escritura estabelece a forma de pagamento da parte financiada.

Confrontando a documentação juntada pelo recorrente em sua defesa, e a forma de pagamento constante na escritura de promessa de compra e venda no seu item 4.3 com os valores mensais que teriam sido quitados pelo contribuinte conforme discriminados nos documentos de fls. 214 a 218, verifica-se que nem todas as parcelas acordadas na escritura constam nas planilhas elaboradas pela Brascan Imobiliária Incorporações. Não se vislumbra, por exemplo, a quitação do valor de R$ 41.840,00 através de duas parcelas anuais, a primeira com vencimento em 02/09/2000.

A transação foi minudentemente esclarecida pela DRJ, onde se concluiu que nas planilhas elaboradas pela Brascan Imobiliária Incorporações só constam o valor total pago (principal e juros) em cada mês. Assim, não é possível verificar nestas planilhas se todas as parcelas acordadas no valor de R$ 2.253,25 foram liquidadas na forma de pagamento disposta. Ainda, a escritura de promessa de compra e venda faz referência a várias outras despesas cujo ônus o contribuinte assume, como IPTU e despesas com paisagismo (itens 4.7 e 7.1.10) e também que as parcelas acordadas sofrerão atualização monetária.

E como não há uma estreita correlação entre forma de pagamento constante na escritura com os valores mensais discriminados nas planilhas, infere-se que estes valores poderiam conter outras despesas além daquelas correspondentes à liquidação das parcelas acordadas no item 4.3 da escritura.

Também merece destaque o fato de a declaração emitida pela Brascan Imobiliária Incorporações, relativa ao ano-calendário de 2002, fl. 217, não identificar o responsável pelas informações prestadas.

Assim, há inconsistências nas declarações anexadas para comprovar os valores que foram pagos que resultaram na amortização de R$ 153.862,94 do preço de venda atualizado do imóvel localizado no condomínio Water Ways Residencial.

Tais declarações, desacompanhadas de documentos que elucidam a forma como ocorreu a liquidação das parcelas acordadas e de provas do efetivo pagamento, não têm o poder probante pretendido pelo contribuinte. Desta forma, não há como acatar as informações prestadas nas declarações de fls. 214 a 217.

Registre-se ainda que não foram anexados aos autos documentos que comprovassem que a genitora do contribuinte tivesse arcado com o pagamento de parcelas referentes a compra do imóvel localizado no condomínio Water Ways Residencial.

Assim mantenho incólume a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para **CONHECER DO RECURSO** e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa